

PROJETO DE LEI N.º , DE 2008

(do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Dispõe sobre a comunicação eletrônica entre o candidato e o eleitor para fins de propaganda eleitoral mediante mensagens por correio eletrônico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei regula a comunicação eletrônica entre candidatos e eleitores para fins de propaganda eleitoral mediante mensagens por correio eletrônico.

Art. 2º. É autorizado ao candidato utilizar-se de mensagens eletrônicas através da Rede Mundial de Computadores (Internet), como meio para a propaganda eleitoral, sendo lícito apenas comunicar aos eleitores sua candidatura, o partido de filiação ou a coligação partidária a que pertencer o candidato, o endereço e telefone de escritórios políticos que mantiver, o programa partidário e as linhas de ação política e compromissos eleitorais do candidato, e ainda notícias pertinentes aos trabalhos e atividades de campanha que promover ou realizar.

Parágrafo único. A propaganda utilizando mensagens eletrônicas através da Rede Mundial de Computadores (Internet) fica vedada, desde 48 (quarenta e oito) horas antes até 24 (vinte e quatro) horas depois da eleição.

Art. 3º. O candidato que utilizar comunicação por correio eletrônico para propaganda eleitoral obriga-se, sob pena de incorrer em conduta vedada em campanha

eleitoral, a informar ao eleitor a quem dirigir a mensagem eletrônica que este poderá requerer expressamente a cessação do envio para si de mensagens do candidato e da propaganda eleitoral que promova por este meio de comunicação, e ainda a interromper imediatamente ou em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas o envio de qualquer mensagem ou comunicação com o eleitor que lhe dê notícia de não mais querer receber mensagem ou outra comunicação relativa à campanha eleitoral do candidato.

Parágrafo único. O candidato que descumprir o disposto pelo *caput* deste artigo incorrerá nas penalidades decorrentes de propaganda eleitoral desautorizada, ficando sujeito à multa no valor de vinte a cinqüenta mil Ufirs, conforme estabelecer o Juiz Eleitoral.

. Art. 4º. Para fazer prova do teor da propaganda eleitoral que promover, segundo o autorizado nesta Lei, o candidato manterá, até a data de aprovação de suas contas junto à Justiça eleitoral, registros autênticos originais das mensagens, bem como das solicitações que receber de eleitores que manifestem a intenção de não mais serem destinatários dessas mensagens ou comunicações por correio eletrônico.

Art. 5º É vedada a propaganda eleitoral do candidato em portais ou páginas da Rede Mundial de Computadores (Internet) de terceiros.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICATIVA

O Tribunal Superior Eleitoral – TSE expediu a Resolução no. 22.718, dispondo sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral (eleições de 2008).

Embora tenha o TSE competência para regular as condutas dos candidatos a cargos eletivos e regulamentar dispositivos da legislação eleitoral, verifica-se que a vedação a que a propaganda eleitoral dos candidatos utilize os meios de comunicação

disponíveis na Rede Mundial de Computadores (Internet) imporia restrição desnecessária e que está extrapolando os limites da legislação de regência das eleições brasileiras.

O artigo 36, §1º., da Lei no. 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispõe sobre vedação do uso de rádio, televisão ou outdoor, na propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome e sendo esta enumeração exaustiva. A lógica que aí inspirou o legislador é não se facilitar o trânsito de pré-candidaturas que disponham de mais e melhor acesso a recursos econômicos que lhes permitissem a veiculação mais intensa de propaganda junto ao grande público (alvo daqueles meios de comunicação social), como indução à maior aceitação intrapartidária de nomes de pré-candidatos. No entanto, ficou evidente desta ação regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral um vazio legislativo, uma vez que não há menção expressa, na lei eleitoral, à propaganda com recursos a mensagens por correio eletrônico pela Internet.

A presente proposição visa, como fica evidente, suprir a lacuna apontada, no que esperamos vá contar com o apoio de nossos pares.

Sala de Sessões, em _____ de junho de 2008.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
(PSDB-SP)